



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras  
**DECISÃO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS- Edital nº 42/2021.**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em construção civil, para realização da ampliação de novas salas de aula e vestiários nas dependências da ESCOLA MUNICIPAL DAGMAR BARBOSA DE SOUZA, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos

**Recorrentes: PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
PROGRESSO ENGENHARIA LTDA- EPP**

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Os recursos foram protocolados pelas empresas e admitidos por serem próprios e tempestivos.

**II - DOS FATOS**

A sessão de abertura do presente certame deu-se em 18/08/2021, com participação de três licitantes, a saber:

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Habilitação</b>
PRINTER - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	70.951.462/0001-70	INABILITADA (Por não atender capacidade técnica)
ZURICH ENGENHARIA LTDA	42.968.202/0001-71	HABILITADA
PROGRESSO ENGENHARIA LTDA - EPP	03.956.586/0001-50	INABILITADA (Por não atender regularidade fiscal e não atender capacidade técnica)

As Recorrentes foram inabilitadas por não atendimento ao edital sobretudo ao item 11.5.3.2 que diz sobre capacidade técnica e quantitativo mínimo.

**III - DOS RECURSOS**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

AS Recorrente, em síntese, questionaram a inabilitação técnica. Em revisão pela equipe de engenharia da Secretaria de Educação, o recurso da empresa Printer Projetos e Construções Ltda foi aceito parcialmente e negado da empresa Progresso Engenharia, o que manteria a inabilitação de ambas as empresas.

### IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A questão ora posta refere-se à qualificação técnica e aos atestados que foram apresentados pelos licitantes. Antes mesmo de adentrar no mérito exposto por cada empresa e nas razões expostas no parecer técnico, a CPL entende que o tema requer uma análise mais ampla que remete aos itens que foram indicados como de relevância para a obra em questão.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Conforme a sistemática legal, a administração pública deve avaliar se os concorrentes possuem qualificação técnica capaz de atender ao objetivo pretendido pelo poder público, sendo autorizado conforme inciso II do artigo supra a exigência de atestado operacional, e §1º, inciso I o atestado profissional.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006).

Há uma linha tênue a ser observada pela administração pública, não pode fazer exigências técnicas exacerbadas que representem restrição à ampla competitividade (princípio basilar da licitação) tampouco permitir que empresas desqualificadas se aventurem nas obras públicas, culminando em prejuízos ao erário como inexecução dos serviços ou execução inferior ao contratado.

A própria lei é clara quanto ao atestado profissional, vedando a exigência de quantidades mínimas, conforme grifo do texto. Não obstante o silêncio legislativo, o Tribunal de Contas da União sumulou a questão referente ao atestado operacional, veja-se:

Sumula nº 263. Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Inicialmente, há de se atentar para o equívoco ocorrido na republicação do presente edital. A princípio o edital foi publicado em 14/07/2021, com exigência de atestados profissional e operacional, sendo exigida a comprovação de execução dos itens nos quantitativos planilhados constantes no item 11.5.4:

11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução do seguinte serviço e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE TOTAL	EXIGENCIA DE 50%
REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESCOLAR	M2	1420	710
ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO CRAVADA	M2	171	85,5
IMPERMEABILIZAÇÃO POR INFILTRAÇÃO E CRISTALIZAÇÃO - SISTEMA A BASE DE CIMENTO IMPERMEABILIZANTE	M2	1271,28	635,64



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M <sup>3</sup> /H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	M2	1276,39	638,19
PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO	M2	694,5	347,25
TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA CERÂMICA CAPA-CANAL, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 07/2019	M2	343,9	171,95
POSTE EM AÇO GALVANIZADO 7M, COM 2 BRAÇOS PARA DUAS LUMINARIAS, PARA ILUMINAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	4	2

Após impugnação protocolada em 28/07/2021, fundamentada em acórdão recente do Tribunal de Contas da União que diz ser irregular a exigência de atestado operacional registrado junto ao CREA, o edital foi republicado, mantendo apenas a exigência de atestado profissional.

Pois bem, aqui se verifica o primeiro erro que passou despercebido à CPL. Uma vez que foi retirada a exigência de atestado operacional, **não poderia ser mantida a exigência de quantitativos mínimos para o atestado profissional, mediante impeditivo legal**. Por si só esse aspecto já torna restritivo o certame. Neste sentido o TCU firmou entendimento no acórdão nº 2521/2019 confirmando que “a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico operacional contraria o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Lado outro, em análise mais ampla, já que instada nas razões de recurso, a Comissão Permanente de Licitação observou que os próprios itens indicados fugiram aos critérios legais. Vejamos. Segundo ALVES:<sup>1</sup>

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos

<sup>1</sup> ALVES, Alexandre Nogueira *et Al.* Guia de Boas Práticas de Qualificação Técnica. Procuradoria Geral. Espírito Santo: 2018. Disponível em <https://pge.es.gov.br/Media/pge/T%C3%B3picos%20extras%20para%20modula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20editais/GUIA%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20SOBRE%20QUALIFICA%C3%87%C3%83O%20T%C3%89CNICA.pdf> acesso em 09/09/2021 às 14:20.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. **Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.** Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

No caso em tela, após os debates postos na fase de recurso a Comissão Permanente de Licitação analisou a planilha orçamentária e identificou os itens com base na curva ABC.

Item Planilhado	Desembolso Financeiro	Percentual representado	EXIGIDO
Montagem e desmontagem de fôrma de laje maciça, pé-direito simples, em madeira serrada, 2 utilizações. af_09/2020.	R\$ 229.374,71	10,81%	<i>Não exigido embora represente o primeiro item da curva ABC.</i>
Armação de laje de uma estrutura convencional de concreto armado em um edifício de múltiplos pavimentos utilizando aço ca-50 de 6,3 mm - montagem. af_12/2015	R\$ 117.163,25	5.52%	<i>Não exigido embora represente o terceiro item da curva ABC.</i>
Massa única, para recebimento de pintura, em argamassa industrializada, preparo mecânico, aplicado com equipamento de mistura e	R\$ 86641,35	4,08%	<i>Exigido corretamente.</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

projeção de 1,5 m <sup>3</sup> /h de argamassa em faces internas de paredes, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af_06/2014			
--	--	--	--

Os itens acima já preenchem a faixa A da curva ABC, ou seja, os que perfazem entre dez a vinte por cento dos itens mais significativos do orçamento. Os demais itens indicados encontram-se fora da faixa da curva ABC e representam valor significativo inexpressivo mediante o montante da obra e não representam complexidade inabitual que requeira sua comprovação. Portanto, não deveriam sequer ter sido incluídos, pena de restrição indevida ao certame. Até se admite que itens com valor significativo inferior sejam exigidos, desde que justificadamente comprovada sua complexidade, o que não ocorreu nos autos.

Sendo assim, tem-se notoriamente que os itens exigidos no edital não observaram os parâmetros legais e reconhecidos pelos órgãos de controle, que tem se manifestado neste sentido.

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação. (TCU Acórdão nº 6219/2016)

Ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnica das licitantes, presente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (TCU, acórdão nº 3070/2013).

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)" Do texto da decisão extrai-se o seguinte: 11 O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume. 15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, leS 2º: (TCU, Acórdão nº 170/2007 Rel. Min. Valmir Campeio, publicado no DOU 16/02/2007).

Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras  
inobservância à limitação constante do referido Inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; Inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0)

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação vislumbra irregularidade que deve ser sanada, fazendo-se necessária a republicação do edital com a devida indicação dos itens mais relevantes.

### V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- a) **Nega provimento aos recursos interpostos pelas Recorrentes, não pelo mérito, mas, pela reconhecimento de irregularidade no edital e necessidade de sua republicação, abrindo-se todos os prazos novamente;**
- b) Encaminhe-se os autos para a Secretaria demandante para os ajustes na qualificação técnica, devendo ser observado os critérios legais; após republique-se o edital.

Santa Luzia, 13 de setembro de 2021

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Sarah Rebeca Márciano dos Santos

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Karin Gracielle Rogério

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos